DELIBERAÇÃO AC00 - 3535/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18636/2015/001
PROTOCOLO	: 1887355
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: WALDES MARQUES CLARO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovado a ilegitimidade para responder pela remessa da contratação ao Tribunal é possível à reforma para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Waldes Marques Claro**, para o fim de alterar os comandos insertos no **item "III"** da **Decisão Singular DSG-G.JD-9099/2017**, prolatada nos autos do **Processo TC/18636/2015**, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Waldes Marques Claro** (CPF nº 437.631.621-00), em face da Decisão Singular DSG-G.JD-9099/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 1612, de 21 de agosto de 2017, que assim decidiu:

> *(...)*
>
> *I. **Não registrar** o Ato de Contratação da servidora Ana Rosa Izaias Freitas – CPF 638.351.501-20, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II. (...)*
>
> *III. Pela **aplicação de multa** aos ex-Prefeitos, Srs. Douglas Rosa Gomes, CPF. 366.259.901-56 e Waldes Marques Claro, CPF 437.631.621-00 no valor de 30 (trinta) UFERMS para cada um, por não terem atendido a solicitação deste Tribunal, com fundamento no artigo 21, X, 42, IV e 44, I, da Lei Complementar 160/2012;*
>
> *(...)*

O Recorrente interpôs o presente recurso argumentando de que tanto quando da contratação em questão, quanto do prazo para remessa tempestiva de documentação a esta Corte de Contas, não ocupava o cargo de Prefeito Municipal.

Ao final, requer seja julgado procedente o os esclarecimentos apresentados.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES. 46323/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos e Gestão de Pessoal, através da Análise ANA-DFAPGP-396/2019, manifestou-se pelo provimento do recurso para excluir a multa imposta ao Recorrente.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-13925/2019 se manifestou por dar provimento ao presente Recurso, com o objetivo de alterar a Decisão Singular DSG-G.JD-9099/2017, para modificar parcialmente o Item III e excluir a multa imposta ao Recorrente, permanecendo inalterados os demais comandos coexistentes.

É o breve relatório.

Passo as razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não de multa aplicada pelo não atendimento de solicitação por esta Corte de Contas.

Compulsando os Autos, entendo que restou comprovado não ser o Recorrente responsável pelo envio dos documentos, o que conduz ao afastamento da sanção aplicada, haja vista a sua ilegitimidade para responder pela remessa da contratação a este Tribunal, conforme preleciona o Art. 170, § 5º, IV, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção.

Nesses termos, acolhendo a manifestação do órgão técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **Waldes Marques Claro** (CPF nº 437.631.621-00), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de alterar os comandos insertos no item “III” da Decisão Singular DSG-G.JD-9099/2017, prolatada nos autos do Processo TC/18636/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. ARB
VAB/ARP